PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 64/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 10/23 - ALTERA O ART. 2° DA LEI N° 17.544, DE 17 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS INCISOS I E LL DO ART. 13 DA LEI FEDERAL N°8.742, DE 7 DE SETEMBRO DE 1993.





PROJETO DE LEI

Altera o art. 2º da Lei nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de setembro de 1993.

Art. 1º Altera o caput do art. 2º da Lei nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS será feita pelo beneficiário por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado anualmente ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br







 ${\tt Documento:}~ \textbf{1018.423.3665} prazopara presta cao de contas do {\tt FEAS.pdf}.$

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 27/02/2023 15:42.

Inserido ao protocolo 18.423.366-5 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 27/02/2023 15:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº 18.423.366-5

Minuta de Projeto de Lei que o caput do art. 2º da Lei Estadual nº 17.544 de 17 de abril de 2013 que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Hirotoshi Taminato Diretor-Geral/SEJUF

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº | Centro Cívico | 80.530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil Fone: [41] 3210-2400 | www.familia.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: Hirotoshi Taminato em 18/02/2022 09:09. Inserido ao protocolo 18.423,366-5 por: Marcos Vinicius Gura em: 17/02/2022 18:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: b0ffe99591363a15c11065c604b68c04.





DESPACHO

Protocolo: 18.423.366-5

- Encaminhe-se às fls. 74-76 a Mensagem nº 10/2023, do Exmo. Senhor Governador com a respectiva proposição.
- 2. Ao final da tramitação, retorne-se à Diretoria Legislativa desta Casa Civil para as providências cabíveis.

PAULO MATEUS CHIARELLI DIRETOR LEGISLATIVO

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br







Documento: DESPACHO.18.423.3665.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX) em 27/02/2023 15:57 Local: CC/DL.

Inserido ao protocolo 18.423.366-5 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 27/02/2023 15:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.





MENSAGEM Nº 10/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a redação do art. 2º da Lei nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A alteração pretendida objetiva adequar os diplomas legais ao sistema de prestação de contas adotado no âmbito federal, a fim de que a prestação de contas das transferências automáticas de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS para os Fundos Municipais passe a ocorrer anualmente, e não mais semestralmente, conforme já acontece com os recursos que são repassados do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS para os Fundos de Assistência Social dos Estados e do Distrito Federal.

Ressalta-se que a atual previsão do art. 2º da Lei nº 17.544, de 2013, resulta em sobrecarga à gestão estadual, diante do grande número de prestações de contas a serem analisadas semestralmente, dificultando a operacionalização do FEAS, além de contrariar o formato já adotado pelo Governo Federal, promovendo descompasso entre as três esferas federativas no que tange ao repasse de recursos de assistência social.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 18.423.366-5

residente

www.pr.gov.br

leitura no expediente.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 7884/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023 e foi autuada como Projeto de Lei nº 64/2023 - Mensagem nº 10/2023.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7884** e o código CRC **1E6A7C7C5C3D1FC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 7885/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7885** e o código CRC **1A6D7D7B5B9C1DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.544 - 17 de Abril de 2013

Publicada no Diário Oficial nº. 8939 de 17 de Abril de 2013

Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais de Assistência Social, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio da equidade, com despesas de custeio, investimento, obras e recursos humanos.

- **Art. 2º.** A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, será feita pelo beneficiário por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- **§ 1º.** A operacionalização da prestação de contas dos recursos será objeto de regulação do Órgão Gestor Estadual, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Conselho Estadual de Assistência Social.
- § 2º. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.
- **Art. 3º.** As transferências automáticas realizadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social serão regulamentadas por atos do Poder Executivo Estadual e os recursos transferidos somente poderão ser utilizados em conformidade com as normas e autorizações desses atos.
- Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 abril de 2013.



Carlos Alberto Richa Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

Cezar Silvestri Secretário de Estado de Governo



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 5084/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5084** e o código CRC **1F6F7E7E6A0E3CE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2088/2023

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 64, de 2023, de autoria do Poder Executivo que "Altera o art. 2º da Lei nº 17.544, de 17 de abril de2013, que dispõe sobre a transferênciaautomática de recursos do Fundo Estadual deAssistência Social para os Fundos Municipais deAssistência Social, em atendimento ao dispostonos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742,de 7 de setembro de 1993."

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 64/2023, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei º 17.544/2013, modificando o prazo para encaminhamento da prestação de contas da aplicação dos recursos financeirosoriundos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, de semestral para anual.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passase a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Sobre o tema, o art. 195 da Constituição Federal determina que a seguridade será financiada, inclusive, mediante recursos provenientes do orçamento dos Estados:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

A Lei Federal 8.742/1993 tratou da organização da assistência social e, em seu art. 13, trouxe a competência dos Estados no que se refere à destinação de recursos aos Municípios, inclusive através de transferência automática:

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

A Lei 17.544/2013, objeto da alteração, veio justamente no sentido de definir o repasse automático dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, então exigindo que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual fosseencaminhada **semestralmente** ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar o prazo para encaminhamento da referida prestação de contas, estabelecendo um intervalo anual. Tal intervalo adequa o sistema à prestação de contas dos recursos repassados do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para os Fundos dos Estados e do Distrito Federal. Com isso, simplifica a operacionalização do Fundo Estadual, que analisa um grande número de prestação de contas dos Municípios.

Trata-se exatamente do exercício da competência reservada ao Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, neste caso alterando um requisito legal na prestação de contas para acesso aos repasses de um Fundo Estadual. Tal competência está prevista no art. 87 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

 IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Por se tratar de uma simples alteração temporal, que diz respeito à gestão de um fundo do Estado, claramente de sua competência, no que se refere ao objeto de análise desta Comissão, não encontramos qualquer objeção à sua aprovação.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 07 de março de 2023

DEPUTADA MABEL CANTO

Presidente

DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Relatora



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2088** e o código CRC **1F6E7B8F2F1F4CA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 8064/2023

Informo que o Projeto de Lei n° 64/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8064** e o código CRC **1A6C7C8C2E8F3CB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 5182/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 5182 e o código CRC 1E6A7D8C2E8C3BC



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2181/2023

PROJETO DE LEI Nº 64/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA O ART. 2° DA LEI N ° 17.544, DE 17 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS INCISOS I E LL DO ART. 13 DA LEI FEDERAL N° 8.742, DE 7 DE SETEMBRO DE 1993. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a alteração do art. 2º da Lei nº 17.544/2023 que trata da transferência automática de recursos oriundos do FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social aos fundos municipais de assistência social.

Em termos práticos, a alteração substitui tão somente a obrigação de prestação de contas semestrais - ao Conselho Estadual de Assistência e Órgão Gestor Estadual - pela necessidade de prestação de contas anual.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

sobre:

 I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estando claras as funções dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Há, no processo onde resta o PLE, declaração expressa do ordenador de despesa atestando o impacto financeiro, criação ou modificação de receita ou despesa.

Dessa feita, não há necessidade de anexar-se estudo detalhado.

De fato, o projeto em análise modifica tão somente a necessidade de prestar duas contas anuais, passando a ser necessária somente uma prestação de conta anual àqueles Conselhos Municipais que recebem repasses do Conselho Estadual de Assistência Social.

Tal necessidade de prestar contas anualmente se compatibiliza com as boas práticas já adotadas pelos estados perante a União, em repasses de formato similar.

De mesma forma, reitera-se, o planejamento fiscal e orçamentário dos conselhos estaduais e municipais são anuais, de forma que não se há necessidade objetiva de mais de uma prestação de contas global ao ano.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de março de 2023

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 08:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2181** e o código CRC **1B6B8B0E0B0F2DE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 8503/2023

Informo que o Projeto de Lei n° 64/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de março de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8503** e o código CRC **1E6C8A0D0E1D8BF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 5459/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e **Assuntos Municipais**.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5459** e o código CRC **1A6E8C0F0A1B8DD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2727/2023

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E ASSUNTOS MUNICIPAIS Projeto de Lei n.º 64/2013

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Altera o art. 2° da Lei n° 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal n°8.742, de 7 de setembro de 1993

I) PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei visa adequar a atual previsão do Art. 2º da lei nº 17.544, de 17 de abril de 2013, a fim de que a prestação de conta das transferências automáticas de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS para os Fundos Municipais passe a ocorrer anualmente, e não mais semestralmente.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais é instigada a se manifestar sobre o referido Projeto de Lei, conforme a competência estabelecida no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Em sua justificativa, o Autor demonstrou que a proposição visa conceder adequação a Lei Estadual "ao formato já adotado pelo Governo Federal", senão vejamos:

"(...)A alteração pretendida objetiva adequar os diplomas legais ao sistema de prestação de contas adotado no âmbito federal, a fim de que a prestação de contas das transferências automáticas de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS para os Fundos Municipais passe a ocorrer anualmente, e não mais semestralmente, conforme já acontece com os recursos que são repassados do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS para os Fundos de Assistência Social dos Estados e do Distrito Federal(...)".

O Autor também ressaltou que a atual previsão cria sobrecarga à gestão estadual, bem como, a alteração



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

pleiteada não acarretará aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, conforme destacado na mensagem nº 10/2023, in verbis:

"(...)Ressalta-se que a atual previsão do art. 2° da Lei n° 17.544, de 2013, resulta em sobrecarga à gestão estadual, diante do grande número de prestações de contas a serem analisadas semestralmente, dificultando a operacionalização do FEAS, além de contrariar o formato já adotado pelo Governo Federal, promovendo descompasso entre as três esferas federativas no que tange ao repasse de recursos de assistência social.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita(...)".

Outrossim, a presente alteração tem o simples objetivo de permitir que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, conforme previsão do art. 2º, da Lei 17.544, de 2013, deixe de ser encaminhado semestralmente ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e passe a ser encaminhado anualmente.

Desta forma, vislumbra-se que trata-se apenas de uma alteração temporal, que diz respeito à gestão de de um fundo do Estado, claramente de sua competência, ou seja, atribuição reservada ao Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, conforme preceitua a Constituição Estadual.

Ademais, não se vislumbra nenhum tipo de irregularidade quanto aos aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios, à guisa de exemplo, é oportuno relembrar que a medida, ora analisada, é adotada pelo Governo Federal.

Resta nítido, portanto, como primeira premissa aqui posta, que se trata de legislação adequada para atender aos anseios de uma sociedade em constante transformação, não se vislumbrando, *a priori*, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei.

III) CONCLUSÃO

Face o exposto, consignamos **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regimental da proposição, tendo em vista a adequação aos preceitos legais ensejadores de atuação desta Nobre Comissão.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Deputado DOUGLAS FABRÍCIO
PRESIDENTE

Deputada CANTORA MARA LIMA
RELATORA



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2727** e o código CRC **1C6B9B3C3D4F1EF**